



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série. . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ " 48\$ "
 A 2.ª série: 80\$ " 43\$ "
 A 3.ª série: 80\$ " 43\$ "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescêm os portes do correio.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:426 — Esclarece a forma da constituição das tutorias comarcãs pelos funcionários e pessoal a que se referem os artigos 72.º a 75.º do decreto n.º 10:767.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:846 — Abre um crédito a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária do Ministério para 1924-1925.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:427 — Regula o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 10:776 (nova organização dos serviços do ensino primário e normal), artigo que se refere às juntas escolares.

Rectificações aos programas para o ensino das disciplinas e exames no Conservatório Nacional de Música, publicados no *Diário do Governo* n.º 39, de 19 de Fevereiro de 1925.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral
dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares
de Menores

Portaria n.º 4:426

Convindo esclarecer a forma da constituição das tutorias comarcãs pelos funcionários e pessoal a que se referem os artigos 72.º a 75.º, inclusive, do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925;

Considerando que as funções a desempenhar pelos

referidos funcionários são obrigatórias, salvo o disposto no § 2.º do citado artigo 75.º, e que em regra os nomeados já são funcionários públicos, aos quais apenas são atribuídas novas funções;

Considerando que o disposto no § 6.º do mesmo artigo 75.º já dispensa do diploma de funções públicas os secretários, os delegados de vigilância e seus auxiliares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, que os individuos nomeados juizes adjuntos, efectivos ou substitutos, secretários e agentes auxiliares de vigilância das tutorias comarcãs que pela sua qualidade de funcionários já estejam munidos de diploma de funções públicas, e bem assim os individuos nomeados delegados de vigilância, sejam considerados, sem mais formalidades, no exercício das suas funções nos referidos tribunais, logo que fique mencionada na respectiva acta a sua comparencia à sessão da tutoria para a qual forem convocados pelo juiz presidente, imediatamente a seguir à publicação dos respectivos despachos no *Diário do Governo*, ou às nomeações feitas pelo presidente do tribunal. Os individuos nomeados juizes adjuntos, efectivos ou substitutos, que não possuam diploma de funções públicas pelo exercício de outros cargos deverão, para entrar no exercício daquelas funções, munir-se do respectivo diploma e tomar posse perante o juiz presidente do tribunal, do que se lavrará o competente auto.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1925.— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:846

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Intendência do Arsenal da Marinha, pela Direcção dos Depósitos de Marinha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 120.000\$, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações officais;

Sendo, porém, indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituição se faça com a possível urgência, carecendo-se, portanto, da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério